



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR SUSEP Nº 67, de 05 de dezembro de 1980.**

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alínea “b”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o disposto no item 4, da Resolução CNSP nº 1, de 03.10.75, e tendo em vista a necessidade de atualizar o modelo de bilhete de seguro instituído por aquela Resolução e orientar os segurados e beneficiários sobre as modificações das normas que regulam a liquidação de sinistros, introduzidas pela Resolução CNSP nº 6, de 06.08.80;

**R E S O L V E:**

1. Acrescentar ao verso do bilhete de seguro instituído pela Resolução CNSP nº 1, de 03.01.75, o subitem 3.2, com a seguinte redação:

“3.2 – Para efeito de reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares, deverá constar, obrigatoriamente, da certidão expedida pela autoridade policial sobre a ocorrência, o nome do hospital, ambulatório ou médico assistente que tiver prestado o primeiro atendimento à vítima”.

2. Alterar a redação do item 5 e do subitem 5.1, do referido bilhete de seguro, bem como incluir o subitem 5.2, os quais passam a vigorar com os textos que se seguem:

“5 – A indenização será paga diretamente à vítima nos casos de invalidez permanente. Nos casos de despesas de assistência médica e suplementares pagas pela própria vítima ao INAMPS, à entidade que com este mantenha convênio, ou a outras pessoas físicas ou jurídicas, o reembolso, até o limite segurado, será efetuado também diretamente à vítima”.

“5.1 – O reembolso das despesas será efetuado diretamente ao INAMPS quando a assistência for prestada por este ou por entidades que com ele mantenham convênio, sem ônus para a vítima; quando a assistência for prestada por pessoas físicas ou jurídicas sem convênio com o INAMPS, o pagamento poderá ser efetuado a quem prestou o serviço, mediante anuência da vítima por escrito”.

“5.2 – No caso de concorrência de atendimento, o primeiro deles terá prioridade sobre os demais, para efeito de reembolso de despesas, ficando a responsabilidade da sociedade seguradora, quanto ao reembolso das despesas correspondentes aos demais atendimentos, limitada à diferença entre o valor da importância segurada e a conta relativa ao primeiro atendimento”.

3. Ficam as sociedades seguradoras autorizadas a utilizar os atuais modelos de bilhetes durante o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data do início de vigência desta circular.

4. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA**  
Superintendente